



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236988 - MG
(2026/0159264-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI
AGRAVANTE : KENDER DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADO : SÍLVIO NADUR MOTTA - MG045460
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LAUDO PROVISÓRIO FIRMADO POR PERITO COM DADOS CONFIRMADOS PELO LAUDO DEFINITIVO. EXCEPCIONALIDADE. NULIDADE NÃO CONSTATADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 52 DO STJ. REVISÃO NONAGESIMAL. AUSÊNCIA. NULIDADE NÃO AUTOMÁTICA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVA. ALEGAÇÕES DE SUSPEIÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS E DE ABUSO DE AUTORIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. VALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Não se verifica a nulidade no feito quando o laudo toxicológico definitivo, muito embora juntado aos autos após a prolação da sentença condenatória, confirma todos os dados constantes no laudo de constatação provisória devidamente firmado por perito criminal" (AgRg

no HC n. 615.698/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021), como na espécie.

2. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando as particularidades do caso examinado.

3. No caso, em 5/9/2025, o Ministério Público estadual ofereceu denúncia contra o então indiciado, e o Juízo de primeira instância determinou a notificação do acusado em 11/9/2025. O recorrente apresentou defesa prévia em 22/10/2025 e, em 8/11/2025, a denúncia foi recebida. Posteriormente, em 28/11/2025, foi feita a audiência de instrução. O laudo toxicológico definitivo foi juntado em 21/1/2026, e a instrução foi encerrada. O feito atualmente aguarda sentenciamento. Assim, não há conduta procrastinatória atribuível ao Magistrado de primeira instância, motivo pelo qual fica afastada a alegação de excesso de prazo, notadamente diante da incidência da Súmula n. 52 do STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

4. "A inobservância do prazo nonagesimal para revisão da prisão preventiva, previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não implica a automática revogação da custódia, segundo interpretação conforme à Constituição conferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6.581 e 6.582, sendo indispensável a demonstração da insubsistência dos requisitos da medida (RHC n. 228.176/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026)", tal como na hipótese em análise.

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, o indeferimento motivado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, uma vez que cabe ao julgador(a), na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias.

6. Na situação dos autos, as instâncias antecedentes indeferiram, de forma motivada, a oitiva de duas testemunhas. Ficou justificado de forma clara que a referida prova era protelatória, pois as testemunhas em apreço foram mencionadas no auto de prisão em flagrante e na denúncia, mas a defesa se absteve de requerer a oitiva delas até minutos antes da audiência de instrução.

7. A defesa não apresentou prova pré-constituída de que as suspeições dos magistrados foram declaradas fora das hipóteses legais, razão pela qual não há ilegalidade flagrante a ser sanada nesta via mandamental. De igual modo, sem provas, a alegação de abuso de autoridade não passa de ilação.

8. Segundo o entendimento deste Tribunal Superior, "A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no RHC n. 205.452/GO, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., DJEN de 30/6/2025).

9. De acordo com o STJ, "A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso são elementos suficientes para demonstrar o risco de reiteração delitiva e justificar a prisão preventiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no RHC n. 229.594/AL, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, 6ª T., DJEN de 10/3/2026).

10. Com o acusado, foram apreendidas 69 pedras de *crack*, 1 pedra bruta de crack, 4 tabletes de maconha, 9 buchas de maconha e, com os adolescentes envolvidos, 12 pedras de *crack*. Além disso, houve a apreensão de balança de precisão, rolo de filme "PVC" e diversos plásticos usados para embalar drogas. Extraí-se da decisão de conversão do flagrante em prisão preventiva que sua necessidade decorre da gravidade concreta da conduta – quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos e objetos destinados ao tráfico – e da reincidência específica do custodiado, o que não comporta reparo.

11. Em razão da reiteração delitiva, da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à

prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

12. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236988 - MG
(2026/0159264-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : KENDER DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADO : SÍLVIO NADUR MOTTA - MG045460
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LAUDO PROVISÓRIO FIRMADO POR PERITO COM DADOS CONFIRMADOS PELO LAUDO DEFINITIVO. EXCEPCIONALIDADE. NULIDADE NÃO CONSTATADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 52 DO STJ. REVISÃO NONAGESIMAL. AUSÊNCIA. NULIDADE NÃO AUTOMÁTICA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVA. ALEGAÇÕES DE SUSPEIÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS E DE ABUSO DE AUTORIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. VALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Não se verifica a nulidade no feito quando o laudo toxicológico definitivo, muito embora juntado aos autos após a prolação da sentença condenatória, confirma todos os dados constantes no laudo de constatação provisória devidamente firmado por perito criminal" (AgRg

no HC n. 615.698/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021), como na espécie.

2. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando as particularidades do caso examinado.

3. No caso, em 5/9/2025, o Ministério Público estadual ofereceu denúncia contra o então indiciado, e o Juízo de primeira instância determinou a notificação do acusado em 11/9/2025. O recorrente apresentou defesa prévia em 22/10/2025 e, em 8/11/2025, a denúncia foi recebida. Posteriormente, em 28/11/2025, foi feita a audiência de instrução. O laudo toxicológico definitivo foi juntado em 21/1/2026, e a instrução foi encerrada. O feito atualmente aguarda sentenciamento. Assim, não há conduta procrastinatória atribuível ao Magistrado de primeira instância, motivo pelo qual fica afastada a alegação de excesso de prazo, notadamente diante da incidência da Súmula n. 52 do STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

4. "A inobservância do prazo nonagesimal para revisão da prisão preventiva, previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não implica a automática revogação da custódia, segundo interpretação conforme à Constituição conferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6.581 e 6.582, sendo indispensável a demonstração da insubsistência dos requisitos da medida (RHC n. 228.176/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026)", tal como na hipótese em análise.

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, o indeferimento motivado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, uma vez que cabe ao julgador(a), na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias.

6. Na situação dos autos, as instâncias antecedentes indeferiram, de forma motivada, a oitiva de duas testemunhas. Ficou justificado de forma clara que a referida prova era protelatória, pois as testemunhas em apreço foram mencionadas no auto de prisão em flagrante e na denúncia, mas a defesa se absteve de requerer a oitiva delas até minutos antes da audiência de instrução.

7. A defesa não apresentou prova pré-constituída de que as suspeições dos magistrados foram declaradas fora das hipóteses legais, razão pela qual não há ilegalidade flagrante a ser sanada nesta via mandamental. De igual modo, sem provas, a alegação de abuso de autoridade não passa de ilação.

8. Segundo o entendimento deste Tribunal Superior, "A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no RHC n. 205.452/GO, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., DJEN de 30/6/2025).

9. De acordo com o STJ, "A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso são elementos suficientes para demonstrar o risco de reiteração delitiva e justificar a prisão preventiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no RHC n. 229.594/AL, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, 6ª T., DJEN de 10/3/2026).

10. Com o acusado, foram apreendidas 69 pedras de *crack*, 1 pedra bruta de crack, 4 tabletes de maconha, 9 buchas de maconha e, com os adolescentes envolvidos, 12 pedras de *crack*. Além disso, houve a apreensão de balança de precisão, rolo de filme "PVC" e diversos plásticos usados para embalar drogas. Extraí-se da decisão de conversão do flagrante em prisão preventiva que sua necessidade decorre da gravidade concreta da conduta – quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos e objetos destinados ao tráfico – e da reincidência específica do custodiado, o que não comporta reparo.

11. Em razão da reiteração delitiva, da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à

prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

12. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

KENDER DA CUNHA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que, liminarmente, neguei provimento a seu recurso em habeas corpus.

O agravante reitera os seguintes argumentos: a) ausência de materialidade delitiva diante da juntada tardia de laudo toxicológico, b) excesso de prazo na instrução criminal, c) nulidade por falta de revisão periódica da prisão preventiva, d) cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de oitiva de testemunha e e) nulidade das decisões de suspeição dos magistrados.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O recorrente teve seu flagrante delito convertido em prisão preventiva, seguida de denúncia pelo crime de tráfico de drogas.

O Tribunal de origem denegou a ordem no HC n. 1.0000.26.096633-8/000.

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Materialidade delitiva

Ao afirmar que "a juntada tardia do laudo definitivo não acarreta, necessariamente, a nulidade do feito por ausência de contraditório" (fl. 281), e "a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas pode ser atestada com

base apenas nos laudos preliminares" (fl. 281), o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual:

[...] em situação excepcional, a comprovação da materialidade do crime de drogas possa ser efetuada pelo próprio laudo de constatação provisório, quando ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes. Isso porque, a depender do grau de complexidade e de novidade da droga apreendida, sua identificação precisa como entorpecente pode exigir, ou não, a realização de exame mais complexo que somente é efetuado no laudo definitivo (EREsp n. 1.544.057/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe de 9/11/2016).

Não se verifica a nulidade no feito quando o laudo toxicológico definitivo, muito embora juntado aos autos após a prolação da sentença condenatória, confirma todos os dados constantes no laudo de constatação provisória devidamente firmado por perito criminal (AgRg no HC n. 615.698/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021).

Diante dos laudos preliminares que atestam a materialidade delitiva, fica inviável declarar a absolvição sumária do acusado.

II. Excesso de prazo

Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando as particularidades do caso examinado.

Conforme o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Menciono também:

[...]

1. **A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.** Não havendo, nos autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa.
2. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a gravidade concreta da conduta praticada pelo recorrente, destacando a grande quantidade de droga apreendida e, ainda, o fato de acusado não ter vínculo com o distrito da culpa, considera-se fundamentada a prisão para a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal.
3. Recurso em habeas corpus improvido.
(RHC n. 81.007/MS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 30/5/2017, grifei)

No caso dos autos, o recorrente encontra-se preso desde o flagrante delito, em **19/8/2025** (fl. 52).

A respeito do alegado excesso de prazo, o Tribunal de origem decidiu o seguinte (fls. 284-285, grifei):

No caso em apreço, o paciente foi preso em flagrante delito na data de 19 de agosto de 2025, custódia convertida em preventiva (ordem 7). Posteriormente, em 05 de setembro de 2025, o Ministério Público ofereceu denúncia, imputando ao agente a suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, c. c. art. 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/06 (ordem 5).

Posteriormente, em 11 de setembro de 2025, a MMª. Juíza singular determinou a notificação do acusado (ID 10537377640 – autos nº 5006504-55.2025.8.13.0637) que, por sua vez, apresentou defesa prévia em 22 de outubro de 2025 (ID 10566311788 – autos nº 5006504-55.2025.8.13.0637). Em seguida, no dia 08 de novembro de 2025, a peça acusatória foi recebida, oportunidade em que foi designada audiência de instrução e julgamento para 20 de novembro de 2025 (ID 10566838086 – autos nº 5006504-55.2025.8.13.0637).

Em decisão anexa ao ID 10579459453 – autos nº 5006504-55.2025.8.13.0637, a douta Magistrada redesignou a audiência de instrução e julgamento para a data de 28 de novembro de 2025.

Realizado o ato, as partes apresentaram alegações finais (ID's 1052923654 e 10599080997 – autos nº 5006504-55.2025.8.13.0637).

Ato contínuo, no dia 19 de dezembro de 2025, a MMª. Juíza singular converteu o julgamento em diligência (ID 1061181799 – autos nº 5006504-55.2025.8.13.0637), a fim de determinar a juntada de laudo toxicológico definitivo, que foi coligido aos autos em 21 de janeiro de 2026 (ID 10612194145 – autos nº 5006504-55.2025.8.13.0637).

Sendo assim, certo é que a fase de instrução já se encerrou, a afastar, via de consequência, a alegação de excesso de prazo, na forma do enunciado da Súmula nº 52, do STJ.

Não constato desídia do Juízo natural da causa, na condução do processo, a ensejar a intervenção desta Corte Superior.

Em **5/9/2025**, o Ministério Público estadual **ofereceu denúncia** contra o então indiciado, e o Juízo de primeira instância determinou a **notificação do acusado em 11/9/2025**. O recorrente apresentou **defesa prévia em 22/10/2025** (fl. 284) e, **em 8/11/2025, a denúncia foi recebida**. Posteriormente, **em 28/11/2025, foi feita a audiência de instrução**. O laudo toxicológico definitivo foi juntado em 21/1/2026, e **a instrução foi encerrada**. O feito atualmente aguarda sentenciamento.

Desse modo, é possível verificar, por meio dos atos praticados e da distância temporal entre eles, que o Juízo de primeira instância tem sido diligente na condução do feito e, portanto, não age com desídia.

Assim, não há conduta procrastinatória atribuível ao Magistrado de primeira instância, motivo pelo qual fica afastada a alegação de excesso de prazo, notadamente diante da incidência da **Súmula n. 52 do STJ**: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

III. Revisão periódica da prisão

Ao verificar a necessidade de revisão da prisão preventiva e determinar sua realização, observado o art. 316, parágrafo único, do CPP, o Colegiado estadual superou a nulidade indicada pela defesa. Isso porque:

A inobservância do prazo nonagesimal para revisão da prisão preventiva, previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não implica a automática revogação da custódia, segundo interpretação conforme à Constituição conferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6.581 e 6.582, sendo indispensável a demonstração da insubsistência dos requisitos da medida (RHC n. 228.176/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026).

IV. Indeferimento de oitiva de testemunha

O Tribunal local assim deliberou (fls. 289-290, grifei):

Todavia, no caso em tela, não vislumbro, de plano, a possibilidade de incidência do disposto no art. 209, §1º, do CPP. Isso, porque, conforme devidamente fundamentado pela douta Magistrada singular, **as testemunhas arroladas pela defesa foram expressamente mencionadas no APFD (ordem 4), bem como na denúncia (ordem 5), de modo que os representantes legais do réu, no momento de apresentação de defesa prévia, poderiam ter requerido a oitiva destas.**

Noutro vértice, observa-se que **o rol foi apresentado minutos antes do início da AIJ**, o que afasta a alegação de que a oitiva as mencionadas testemunhas teria sido requerida em razão de menção expressa a elas no curso da produção da prova testemunhal.

[...]

Diante do exposto, verifica-se a ocorrência de **preclusão consumativa**, porquanto, no momento de apresentação de defesa prévia, foi requerida, somente e exclusivamente, a oitiva das testemunhas de acusação, não havendo se falar em cerceamento de defesa.

Como se observa, diferentemente do alegado, as instâncias antecedentes indeferiram, de forma motivada, a oitiva de duas testemunhas. Entendo que ficou justificado de forma clara que a referida prova era protelatória, pois as testemunhas em apreço foram mencionadas no auto de prisão em flagrante e na denúncia, mas a defesa se absteve de requerer a oitiva delas até minutos antes da audiência de instrução.

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, o indeferimento motivado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, uma vez que cabe ao julgador(a), na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias.

A defesa se limita, exclusivamente, a insistir na necessidade da referida diligência, o que impede o reconhecimento de eventual alegação de nulidade, a teor do princípio *pas de nullité sans grief* e do art. 563 do Código de Processo Penal: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E NO INDEFERIMENTO DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE PROVAS EM HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida no Recurso Ordinário Constitucional n. 201.312/RJ, que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor dos pacientes. A defesa sustenta a nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia por ausência de apreciação das teses preliminares e por indeferimento de provas sem fundamentação, requerendo a anulação do processo desde o recebimento da denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão que ratificou o recebimento da denúncia padece de nulidade por ausência de fundamentação quanto às teses preliminares da defesa; e (ii) determinar se o indeferimento da prova requerida, notadamente a perícia em vídeos apreendidos e exame médico na vítima, configura cerceamento de defesa apto a ensejar o trancamento da ação penal ou a anulação do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é inexigível motivação exauriente em decisão que recebe a denúncia ou rejeita a absolvição sumária, sendo suficiente fundamentação concisa que indique a presença das condições da ação e justa causa, a fim de evitar julgamento antecipado do mérito.

4. A decisão de primeiro grau, ao ratificar o recebimento da denúncia, consignou de forma expressa que as teses da defesa preliminar seriam oportunamente apreciadas, afastando a hipótese de absolvição sumária por ausência das causas previstas no art. 397 do CPP. Tal conduta é legítima e não configura omissão ou nulidade.

5. Quanto ao indeferimento da produção de prova, o Juízo de origem fundamentou que o pedido de novo exame ginecológico seria revitimizador e desnecessário, uma vez que já havia laudo nos autos.

Quanto à perícia dos vídeos, foi assegurada a possibilidade de reavaliação da pertinência durante a instrução, afastando qualquer cerceamento de defesa.

6. A jurisprudência do STJ admite que o magistrado indeferirá, de forma fundamentada, diligências probatórias que entender impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, descaracterizando-se ilegalidade ou nulidade.

7. A apreciação sobre a pertinência ou não da produção de provas e eventual cerceamento de defesa demanda incursão no conjunto

fático-probatório dos autos, o que é inviável no estreito âmbito do habeas corpus.

8. Ausente flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu a produção de prova ou ratificou o recebimento da denúncia, sendo incabível a concessão de habeas corpus ou a anulação do processo com base nas alegações genéricas de ausência de fundamentação ou nulidade. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no RHC n. 201.312/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. INTERROGATÓRIO. NOTIFICAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO. ADMISSÃO DE TESTEMUNHAS ACUSATÓRIAS A DESTEMPO. PARIDADE DE ARMAS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. REPETIÇÃO DE DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA. DESACONSELHADO LEGALMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A manifestação da Corte de origem restringe o escopo de cognoscibilidade do writ, consubstanciando-se em inovação recursal a irresignação contra temas não enfrentados no acórdão hostilizado, ressalvada a hipótese de flagrante teratologia que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. No caso em tela, as alegações de nulidades que comprometeram o exercício pleno da defesa não foram objeto de manifestação expressa pela Corte de origem, e não se vislumbra, de plano, nenhuma teratologia apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

3. A Lei n. 13.431/2017, em seu art. 11, caput, e § 1º, II, prevê que o depoimento da vítima de violência sexual menor de idade será realizado, sempre que possível, uma única vez, dado o caráter protetivo da norma e ratio legis de resguardo da infância e limitação das intervenções - art. 5º, VIII, da mesma lei -, com vistas a evitar a revitimização, considerada violência institucional em seu art. 4º, IV.

4. Logo, agiu bem o Magistrado singular ao indeferir o pleito de realização da perícia, porquanto já realizado depoimento especial prévio, ocasião em que o réu teve oportunizada a defesa técnica, que apresentou parecer e solicitou nova diligência, devidamente rejeitada, observados os preceitos legais acima.

5. Por fim, cumpre consignar que "[o] indeferimento motivado de pedido de produção de prova pericial não configura cerceamento de defesa, porquanto o juízo de necessidade da prova deve ser orientado pelo critério de discricionariedade do julgador" (AgRg no RHC n. 160.301/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).

6. No mesmo sentido o Ministério Público Federal, para quem "as instâncias ordinárias, soberanas no que toca à análise dos fatos e das provas, concluíram pela inoportunidade da diligência requerida

pelo réu para a formação da convicção judicial, torna-se insindicável a questão em análise, sob pena de indevido reexame fático-probatório na via exígua do mandamus".

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 765.562/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É facultado ao magistrado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, como ocorreu no caso.

2. Inviável o acolhimento da tese defensiva de cerceamento de defesa, quando evidenciado que não há justificativa plausível para a realização da avaliação médica psiquiátrica complementar e de captação de imagens de câmeras de segurança.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 181.112/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXAME PERICIAL COMPLEMENTAR. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO REALIZAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Não há falar em ilegalidade, porquanto a defesa não logrou comprovar a ocorrência de efetivo prejuízo decorrente da ausência do exame de confronto genético, uma vez que as instâncias ordinárias entenderam pela sua irrelevância, é dizer, tal elemento de prova não seria suficiente para alterar o convencimento do julgador no caso diante do acervo probatório já produzido, de forma que não há falar em reconhecimento da nulidade aventada.

2. O CPP, em tema de nulidades processuais, adota o princípio da *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte, o que, conforme as premissas delineadas no acórdão não ocorreu, pois o agravante foi previamente intimado para a realização da perícia, mas se manteve inerte.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 666.558/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO QUALIFICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, confere ao juiz do processo, destinatário final das provas, avaliar a necessidade e a conveniência da realização das diligências requeridas pelas partes, indeferindo aquelas que se revelem protelatórias ou impertinentes, ou seja, que no seu entender se mostrem irrelevantes para o deslinde da controvérsia.

3. No caso, não se vislumbra, primo ictu oculi, nenhuma ilegalidade, nem cerceamento de defesa no indeferimento do pedido da defesa, formulado às vésperas do julgamento do apelo, de conversão do feito em diligência para realização de exame toxicológico no paciente, a fim de mitigar-lhe a culpabilidade, porquanto devidamente motivada a rejeição do pleito.

4. Ainda que houvesse elementos específicos, trazidos para comprovar a imprescindibilidade da diligência requerida, sua apreciação seria incabível nos estreitos limites do habeas corpus, visto ser evidente a inadequação da via eleita para a satisfação da pretensão deduzida.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 306.886/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 6/4/2015)

V. Suspeição dos magistrados

Eis o excerto pertinente do acórdão (fls. 292-293):

Com efeito, objetivamente, no caso concreto, a alegada negativa de prestação jurisdicional com base na nulidade das decisões encontra-se desprovida de sustentação, porquanto todas as declarações de suspeição nos presentes autos foram legalmente alicerçadas no disposto no art. 145, §1º, do CPC, que confere ao juiz a possibilidade de “declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões”. Algumas, no entanto, expressamente consignaram que a suspeição foi declarada em da atuação do advogado Dr. Sílvio Nadur Motta como patrono da causa (ordens 9/11, 43/45, 48, 53, 56 e 59).

E, diante das suspeições declaradas, foram imediatamente tomadas as providências necessárias a fim de impulsionar o feito, com sua remessa ao substituto legal, atendendo, assim, o

regramento do art. 97, do CPP, além de também ter sido determinada a comunicação ao Conselho de Magistratura. Com base nessas ponderações, tampouco vislumbro suposto crime de abuso de autoridade tipificado na Lei n. 13.869/19, de modo que se revela desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público para eventual apuração quanto ao alegado (ordem 55).

No caso, observo que a defesa não apresentou prova pré-constituída de que as suspeições dos magistrados foram declaradas fora das hipóteses legais, razão pela qual não há ilegalidade flagrante a ser sanada nesta via mandamental. De igual modo, sem provas, a alegação de abuso de autoridade não passa de ilação.

VI. Requisitos da prisão preventiva

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

A denúncia trouxe a seguinte apuração (fl. 65, destaquei):

Consta que, durante a busca pessoal, foi localizada com o denunciado uma pochete preta contendo **69 pedras de crack, 01 pedra bruta de crack, 04 tabletes de maconha, 09 buchas de maconha**, a quantia de R\$ 150,00 em dinheiro e 01 aparelho celular.

Ademais, com os **adolescentes** M. G. de A. R. e C. E. G. P. C. foram encontradas, respectivamente, **07 pedras de crack**, R\$ 124,00 e 01 celular; e 05 pedras de crack, R\$ 10,00 e 01 celular.

Consta ainda que, no ponto inicial da tentativa de fuga, foram apreendidos ainda uma **balança de precisão, rolo de filme PVC e diversos plásticos utilizados para embalar drogas**.

Como se observa, com o acusado, foram apreendidas 69 pedras de *crack*, 1 pedra bruta de crack, 4 tabletes de maconha, 9 buchas de maconha e, com os adolescentes envolvidos, 12 pedras de *crack*. Além disso, houve a apreensão de balança de precisão, rolo de filme "PVC" e diversos plásticos usados para embalar drogas. Extrai-se da decisão de conversão do flagrante em prisão preventiva que sua necessidade decorre "não apenas da gravidade concreta da conduta

(quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos e objetos destinados ao tráfico), mas também da reincidência específica" (fl. 71), o que está em harmonia com a orientação desta Corte.

Segundo o entendimento deste Tribunal Superior, "A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (**AgRg no RHC n. 205.452/GO**, Rel. Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., DJEN de 30/6/2025).

De acordo com o STJ, "A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso são elementos suficientes para demonstrar o risco de reiteração delitiva e justificar a prisão preventiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça" (**AgRg no RHC n. 229.594/AL**, Rel. Ministro **Carlos Pires Brandão**, 6ª T., DJEN de 10/3/2026).

Em razão da reiteração delitiva, da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

VII. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 236.988 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0159264-1

Número de Origem:

09663388320268130000 50065045520258130637 9663388320268130000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KENDER DA CUNHA (PRESO)

ADVOGADO : SÍLVIO NADUR MOTTA - MG045460

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KENDER DA CUNHA (PRESO)

ADVOGADO : SÍLVIO NADUR MOTTA - MG045460

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026